



**PROCESSO** : TC 004197/2021  
**ORIGEM** : Fundo de Assistência Social de Itabaianinha  
**ASSUNTO** : 0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADOS** : Ana Luiza Silva de Carvalho  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 249/2022  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 23331 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. REGULAR COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 22 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da Sra. **Ana Luiza Silva de Carvalho**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de outubro de 2022.



Processo TC- 004197/2021

DECISÃO Nº **23331** Pleno

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

**RELATÓRIO**

A equipe técnica apontou que as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, concernente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade da gestora **Ana Luiza Silva de Carvalho**, foram encaminhadas a este Tribunal em 16/04/2021, através do Protocolo TCE/SE nº 004197/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório Técnico s/nº (fls. 626/632), apontou as ocorrências e/ou irregularidades a seguir discriminadas:

- No demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (subitem 2.3, fls. 384) observou-se a ocorrência de uma economia orçamentária, no exercício, da ordem de R\$ 1.603.741,17 (um milhão seiscentos e três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), que corresponde a 37,33% da Dotação Atualizada. Esse percentual bastante significativo evidencia a necessidade de um planejamento orçamentário mais efetivo;

- Verificou-se no demonstrativo Natureza da despesa – Consolidado (página 231 da peça unificada) que a despesa com a contratação temporária de servidores alcançou R\$ 463.529,95 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), valor este que representa 44,03% do montante de vencimentos e vantagens fixas, que foi de R\$ 1.052.613,30 (um milhão, cinquenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), contrariando o preconizado no art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público;

- No fechamento do exercício de 2020 o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE dispunha do montante de R\$ 1.375.594,62 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) em disponibilidades financeiras, distribuídas em contas bancárias conforme se vê às páginas 287 a 338 dos autos. Observa-se, porém, que, após abatido desse saldo o valor de R\$ 58.543,12 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), relativo à dívida flutuante registrada à página 253, resta ainda um saldo

líquido de R\$ 1.317.051,50 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos) em disponibilidades financeiras; valor que corresponde a 39,08% de toda a receita obtida no exercício (R\$ 3.370.061,07). Carece de esclarecimentos, portanto, a manutenção, entre exercícios distintos, de saldo financeiro nessa monta, em contas do próprio Fundo Municipal, considerando tratar-se de unidade gestora cujo provimento de recursos para execução orçamentária depende, basicamente, de transferências financeiras.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 22/2022 (fls. 389), o qual foi atendido tempestivamente.

Com retorno à 3ª CCI, esta, emitiu Parecer Técnico s/nº às fls. 626/632 concluindo para que as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE, Exercício Financeiro de 2020, seja julgado pela Regularidade com Ressalvas das contas em tela, devido às ocorrências/irregularidades apontadas. A douta CCI propôs as seguintes recomendações:

- Necessidade de um planejamento orçamentário mais efetivo;
- Mesmo diante das dificuldades, precariedades e peculiaridades, a administração pública deverá sempre observar os Princípios Constitucionais, e, no caso em questão, o art. 37, II, da Constituição Federal, o qual preconiza o concurso público como regra para o ingresso no serviço público;
- Aporte considerável de recursos na conta do Fundo, quando seria da competência ao Tesouro Municipal a guarda de tais recursos. Porém, sem indícios de malversação dos mesmos e deficiência na prestação dos serviços pelo ente municipal.

O douto procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 249/2022 às fls. 636, adotou por completo o Parecer da Coordenadoria Técnica, opinando pela Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, relativas ao exercício de 2020, gestão da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho, com as recomendações propostas pela 4ª CCI.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, por intermédio da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a interessada atendeu à comunicação processual emitida por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** tratar-se de irregularidade por carência de um planejamento orçamentário efetivo;

**CONSIDERANDO** a inobservância do cumprimento do que preconiza o art. 37, II, da CF, que tem o concurso como regra para o ingresso no serviço público;

**CONSIDERANDO** que tais falhas formais, vão de encontro aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a observância aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;  
**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;  
**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público;  
**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;  
**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **Fundo de Assistência Social de Itabaianinha**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da gestora pública **Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho**, CPF sob o nº 016.785.575-10 com endereço para intimações na Praça Floriano Peixoto, 877, Centro, Itabaianinha/SE.

Recomenda-se que a gestão atual observe a necessidade de realizar um planejamento orçamentário mais efetivo; deverá também sempre observar os Princípios Constitucionais, e, no caso em questão, o art. 37, II, da Constituição Federal, o qual preconiza o concurso público como regra para o ingresso no serviço público; e atentar quanto ao aporte considerável de recursos na conta do Fundo, quando seria da competência ao Tesouro Municipal a guarda de tais recursos.

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**